TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 15219/16

Denúncia. Governo do Estado da Paraíba. NÃO CONHECIMENTO da matéria, atinente à competência da justiça especializada laboral, sem prejuízo de que os fatos denunciados sejam REMETIDOS ao Ministério Público do Trabalho para as providências cabíveis.

A C Ó R D Ã O APL - TC 00268/21

RELATÓRIO

Versam os presentes autos de **DENÚNCIA** encaminhada pelo **Sindicato dos Médicos do Estado da Paraíba,** através do seu presidente, Sr. Tarcísio Campos Saraiva de Andrade – Presidente do Sindicato dos Médicos do Estado da Paraíba - SIMED, noticiando, em resumo, que a **Associação Brasileira da Beneficência Comunitária – ABBC**, recebeu do **Governo do Estado da Paraíba** o valor de **R$ 2.270,021,75** (dois milhões, duzentos e setenta mil, vinte e um reais e setenta e cinco centavos) e **não vem honrando com os compromissos assumidos**, visto que, a **ABBC** opera as unidades sob sua gestão, especificamente unidades de saúde de **Princesa Isabel, Santa Rita e Guarabira,** com **atrasos salariais e irregularidades trabalhistas**. Cita na peça de instrução o atraso ocorrido no mês de **dezembro de 2015**.

A **Auditoria** às fls. 333 informou ter verificado os **comprovantes** de **pagamentos de médicos**, nos meses de **maio a agosto de 2016,** referente às **três unidades de saúde** administradas pela **ABBC**, constatando a **comprovação** dos **pagamentos efetuados** às empresas de profissionais médicos. Destacou que **exceção** ocorreu na **unidade de saúde** de **Princesa Isabel,** onde a competência específica do **mês de agosto** foi **parcelada em três pagamentos** a se realizar no dia **25 dos meses** de **outubro, novembro e dezembro de 2016**, conforme documento de **Termo de Acordo** lavrado com as empresas terceirizadas de profissionais médicos. E concluiu pela **IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA.**

O **Ministério Público junto ao Tribunal** se pronunciou na seguinte forma:

> O órgão técnico, por sua vez, fazendo apenas um recorte entre os meses de maio a agosto/2016, concluiu pela improcedência da denúncia. Com a devida vênia ao corpo técnico responsável pela instrução, observa-se que a relação de trabalho desenvolvida pelos médicos é de trato sucessivo, renovando-se mês a mês, de modo que o corpo técnico não enfrentou a denúncia nos termos em que foi proposta, uma

vez que não houve qualquer informação técnica acerca de eventual atraso quanto aos meses especificamente denunciados, bem como não houve qualquer menção à precarização da relação laboral aventada pelo denunciante.

Não obstante, considerando o decurso do tempo, observa-se que a relação laboral entre ABBC e seus respectivos prestadores devem ser objeto de ação específica na justiça laboral, não sendo o TCE competente para, nesta oportunidade, de forma individualizada, imiscuir-se com profundidade na relação de trabalho eventualmente existente entre cada prestador de serviço e a ABBC.

Por fim, deixo de considerar o relatório da auditoria de fls. 333-334, uma vez que o mesmo não enfrentou de forma específica a delimitação fática da denúncia, inclusive quanto ao aspecto temporal (atraso aos médicos entre dezembro de 2015 e janeiro/2016) ou mesmo quanto à precarização da relação laboral, não havendo informação técnica clara de que todos os prestadores de serviços estariam contemplados pela documentação acostada pela defesa (fls 333-334).

Cabe sublinhar que não cabe ao Tribunal de Contas tutelar direitos trabalhistas subjetivos junto a entidades privadas, ainda que integrem o terceiro setor, uma vez que o TCE não dispõe do aparato instrutório próprio da justiça especializada.

Ex Positis, opina o Ministério Público Especial pelo não conhecimento da matéria, atinente à competência da justiça especializada laboral, sem prejuízo de que os fatos denunciados sejam remetidos ao Ministério Público do Trabalho para as providências cabíveis.

Os autos foram agendados para esta sessão, **sem as notificações de praxe.**

VOTO DO RELATOR

O **Relator** acompanha o entendimento do **Órgão Ministerial** e **vota** pelo **NÃO CONHECIMENTO DA MATÉRIA**, atinente à competência da justiça especializada laboral, sem prejuízo de que os **fatos denunciados sejam remetidos ao Ministério Público do Trabalho para as providências cabíveis.**

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-15219/16, os MEMBROS DESTE TRIBUNAL, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, pelo NÃO CONHECIMENTO da matéria, atinente à competência da justiça especializada laboral, sem prejuízo de que os fatos denunciados sejam REMETIDOS ao Ministério Público do Trabalho para as providências cabíveis.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Sessão remota.
João Pessoa, 07 de julho de 2021.

Assinado 8 de Julho de 2021 às 10:17

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 8 de Julho de 2021 às 07:31

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 8 de Julho de 2021 às 13:45

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL